



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383305-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ALDEMIR GONÇALVES DA SILVA, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e NOVA PROMOTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10771

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2383305-32.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ALDEMIR GONÇALVES DA SILVA

**AGRAVADA: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO E NOVA PROMOTORA S.A.**

JUÍZA: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA E DA NEGATIVAÇÃO. INSURGÊNCIA AUTORA QUE VINGA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSÍVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. PERIGO DE DANO DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. MULTA DE R\$ 1.000,00 POR ATO DE DESCUMPRIMENTO LIMITADO A R\$ 10.000,00. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALDEMIR GONÇALVES DA SILVA**, tirado contra R. Decisão de fls. 80/82 proferida em Ação Declaratória que promove em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E NOVA PROMOTORA S.A.**, pela qual a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar cobranças relativas aos valores objeto da lide foi indeferida.

Inconformado, o autor agravante sustenta que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Diz que foi vítima de venda casada, sendo induzido a contratar empréstimo para ter acesso a cartão consignado e posteriormente induzido a devolver a quantia via pix a terceiro, sob a promessa de cancelamento do empréstimo. Diz que o perigo de dano de difícil reparação decorre dos descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário. Afirma que se trata de medida reversível.

Recurso processado, sem custas pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 90/91). Tutela recursal deferida à fls. 13/14. Contraminutas às fls. 65/69 e 79/82). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impedem o conhecimento de parte deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

O autor recorre da decisão que indeferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:

“1 Pleiteia-se a antecipação da tutela para suspensão imediata dos descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora.

2 Todavia, indefiro a antecipação da tutela porque não há como reconhecer a verossimilhança do direito pleiteado, neste momento de cognição sumária.3 Com efeito, a autora afirma desconhecer o contrato e o débito que ensejaram os descontos, mas somente com a resposta é que o requerido terá a oportunidade de comprovar documentalmente o suposto crédito. (...)”

Respeitado o entendimento do magistrado singular, o recurso comporta provimento.

Forçoso reconhecer que estão sim preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência como expressamente elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, considerando que há fortes indícios de que o agravante foi vítima de golpe do crédito consignado depositado indevidamente, por meio do qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o golpista efetua um empréstimo indevido e depois liga para o cliente dizendo que houve um erro e que o valor depositado deve ser devolvido para uma conta indicada por ele. Na inicial, o autor agravante não reconhece os contratos de empréstimo identificados nos extratos do INSS, conforme abaixo:

a) Proposta nº 75099305 - Reserva de Cartão Consignado (RCC), incluído em 18/03/2024, R\$ 4.965,78.

b) Proposta nº 75098837 – Reserva de Margem para Cartão RMC, incluído em 18/03/2024, R\$ 4.965,78.

Relata o autor que a quantias foi creditada em sua conta e que, após, foi induzido a fazer sua devolução para outra conta bancária, procedendo à transferência, sendo realizados dois “pix” R\$ 4.931,56 e R\$ 5.000,00 para terceiros (fls. 32/34 da origem). Porém, não houve cancelamento dos empréstimos, persistindo os descontos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 218,69 e R\$ 153,08. Quando soube do golpe fez reclamação junto ao Procon (fl. 49/51 da origem) e lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 36/37).

Outrossim, restou plenamente caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que se trata de pessoa aposentada que recebe benefício previdenciário de três salários-mínimos, no valor líquido de R\$ 4.123,10 (fls. 38 da origem), sendo certo que a manutenção das cobranças no valor total de R\$ 371,77 em seu benefício poderá lhe ocasionar lesão de difícil reparação afetando sua subsistência, circunstâncias que justificam, em sede de cognição sumária, a manutenção da medida concedida às fls. 13/14.

Ademais, é de se notar que os fatos ocorreram em 03/2024 e ação foi proposta cerca de seis meses depois, em 11/2024, após tentar resolução administrativa, o que demonstra a atualidade da pretensão autoral.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”:

“Tutela provisória de urgência – Medida visando a suspensão de descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da autora, os quais nega ter realizado - Admissibilidade – Art. 300, do CPC – Não é possível exigir que a autora produza prova negativa sobre a contratação impugnada – Verossimilhança das alegações da autora configurada - Perigo de dano demonstrado, haja vista que o valor das parcelas dos empréstimos é descontado do benefício previdenciário que possui caráter alimentar – Concessão da tutela antecipada postulada que deve ser mantida – Fixação de multa – Cabimento, nos termos do art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil – Valor fixado para cada ato de descumprimento que não comporta redução – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127434 -06.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

“Agravo de instrumento – ação declaratória de inexistência de relação jurídica – tutela provisória de urgência – deferimento - presença dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC - parte autora que nega a contratação de empréstimo consignado que vem sendo descontado mensalmente em seu benefício previdenciário – determinada a imediata suspensão

dos descontos – presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - ausência do perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art.300,§3º, CPC, eis que há depósito judicial promovido nos autos – decisão reformada - recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098720 -36.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

Ressalto que a tutela de urgência, prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais sem a necessidade de se proceder a um exame mais aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio. Anoto que ao final, caso o juízo singular conclua pela culpa exclusiva da vítima, as cobranças poderão ser retomadas, não havendo perigo de irreversibilidade da medida.

Destaco que a multa arbitrada tem a capacidade de permitir ao Juízo dar maior e melhor efetividade à sua decisão. Nesse sentido o artigo 537, do CPC, *in verbis*:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

No presente caso, tratando-se de empréstimos não reconhecidos no valor de R\$ 9.931,56, Deferida a tutela provisória, deve ser estipulada multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00, por ato de descumprimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitada a R\$ 10.000,00, cabendo à parte cumprir a determinação para evitar a incidência da penalidade.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator